



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2003.51.06.002044-0

Nº CNJ : 0002044-03.2003.4.02.5106
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ PAULO DA
SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO JOSE LAGUN E OUTROS
APELADO : SANDRA PEREIRA TESCH
ADVOGADO : ROSELI EGYDIO DE MELLO E OUTROS
ORIGEM : 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ
(200351060020440)

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A contra sentença (fls. 231/238) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais, a fim de condenar as ora apelantes ao pagamento do valor indicado na proposta de seguro de fl. 15 (morte natural) (R\$ 25.000,00 atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% a partir da data do sinistro). As rés ainda foram condenadas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A CEF apela (fls. 240/244) requerendo sejam julgados os agravos retidos. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, afirma a inexistência de ato ilícito e de nexos causal, a afastar a reparação pleiteada.

Por sua vez, a CAIXA SEGURADORA S/A, em suas razões recursais (fls. 247/253), assevera a má-fé do segurado ao omitir doença preexistente ao preencher a "Declaração de Saúde e Atividade", quando da contratação do seguro de vida, sendo que doenças preexistentes, consoante o pactuado, estão excluídas da cobertura individual do seguro. Sustenta que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2003.51.06.002044-0

ausência de exame médico prévio é comum nos contratos de seguro em grupo, não podendo elidir a má-fé do segurado ao omitir a doença anterior. Refere que os juros moratórios devem incidir desde a citação e não do evento sinistro. Alega a sucumbência recíproca, uma vez que o pedido de condenação por danos morais restou improcedente.

Contrarrazões (fls. 258/262) em peça única para responder aos dois recursos. A recorrida postula a condenação da CEF por litigância de má-fé em face da natureza protelatória do seu apelo e da "desídia" em sua atuação.

É o relatório.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Desembargador Federal

VOTO

1. A autora formulou na petição inicial os pedidos de cobrança do prêmio do seguro de vida, na qualidade de beneficiária, em razão do óbito de seu marido, e de condenação por danos morais decorrentes da negativa de cumprimento do contrato. Julgado improcedente o pleito indenizatório e não havendo recurso da autora, resta transitada em julgado a sentença nessa parte.

2. O recurso da CEF não deve ser conhecido, porque as razões recursais não guardam pertinência com a presente demanda.

A apelante requer sejam apreciados agravos retidos que não foram interpostos. Alega a ilegitimidade passiva sob o fundamento de que não é responsável pelos títulos de capitalização que comercializa e que o contrato foi firmado com a Caixa Capitalização S/A. No mérito, afirma que "apenas emprestou dinheiro aos autores, não construiu os prédios, sequer fiscalizou o projeto e a execução, não podendo ser responsabilizada por fato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2003.51.06.002044-0

de terceiro" (fl. 242). E prossegue: "os autores não narram qualquer fato capaz de ensejar a reparação pleiteada, limitando-se a apontar supostos problemas de acabamento nas unidades habitacionais" (fl. 242), acabando por discorrer sobre responsabilidade civil. Ou seja, o apelo está dissociado do objeto da ação: contrato de seguro de vida.

Não há falar em litigância de má-fé, como pretende a autora, pois não evidente o intuito protelatório do recurso, inexistindo qualquer indicativo de dolo.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 18, CAPUT e § 2º, CPC). INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO. AFASTAMENTO DA PENA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1- Deve ser afastada a aplicação de multa por litigância de má-fé (art. 18, caput e §2º, do CPC) quando a parte interpõe recurso previsto em lei e não demonstrado o dolo do recorrente. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 315.309/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 18 DO CPC. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AFASTAMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. Não comprovado o dolo na interposição de recurso fica afastada a aplicação da pena imposta no art. 18 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2003.51.06.002044-0

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 306.291/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 16/08/2013 - grifei)

3. O recurso da CAIXA SEGURADORA S/A há de ser provido em parte, apenas no que tange ao termo inicial dos juros de mora e à sucumbência recíproca.

Não há dúvidas sobre a procedência do pedido de cobrança do prêmio do seguro de vida.

Consta do contrato que "estão excluídos da cobertura individual do Seguro de Vida os eventos ocorridos em consequência de: c) doenças preexistentes à contratação do Seguro" (fl. 113).

Ao preencher a proposta de seguro de vida em grupo e de acidentes pessoais, em 1998, o segurado respondeu negativamente ao seguinte item: "Sofre atualmente ou sofreu de alguma doença que o tenha obrigado a procurar médicos, hospitalizar-se, submeter-se a exames de tomografia, ressonância magnética, biópsias, intervenções cirúrgicas ou afastar-se de suas atividades normais de trabalho (como, por exemplo, diabetes, câncer, aids, hipertensão arterial, doenças neurológicas - epilepsia e outras disritmias, doenças psiquiátricas, cardíacas, pulmonares e/ou renais)? Quando? Indique a(s) doença (s) e outros detalhes" (fl. 112), não obstante tenha se submetido a tratamento, em 1992, da doença paracoccidiotomicose pulmonar ou blastomicose sul-americana (fl. 23).

Ocorre que a referida doença não foi causa determinante do óbito. Em outras palavras, o evento morte não foi consequência da doença preexistente à contratação do seguro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2003.51.06.002044-0

A Certidão de Óbito (fl. 17) aponta como *causa mortis*: choque séptico, infecção respiratória grave, DBPOC, insuficiência respiratória aguda".

Ora, em nenhum momento foi mencionada a blastomicose.

Esclarece o Coordenador Médico da UTI do Hospital Unimed, Julio Cezar dos Santos, no documento de fls. 24/25 (não contestado pelos réus):

" (...) a causa da morte do paciente, segundo a certidão de óbito, com declaração de óbito cedida pela Dra. Renata Paranhos C. de Souza:

a) Choque Séptico - pressão arterial muito baixa, severa, causada por infecção grave, normalmente causada por bactérias. (...)

b) Infecção Respiratória Grave - desenvolvimento de processo inflamatório grave em pulmões causado na maioria das vezes por bactérias.

c) Insuficiência Respiratória Aguda - incapacidade dos pulmões de entregar oxigênio a corrente sanguínea de forma repentina.

d) DBPOC - doença bronco pulmonar obstrutiva crônica, doença pulmonar característica dos fumantes, da qual o paciente era portador, que tem como característica a dificuldade do paciente em realizar a exalação do ar contido nos pulmões após cada inspiração.

(...) em anexo segue o resultado da hemocultura, colhida no momento da internação, que foi positiva para uma bactéria extremamente virulenta, a *Pseudomonas ssp*, resistente a um grande número de antibióticos, sendo a causa mais provável da infecção respiratória que levou ao óbito o paciente a infecção aguda secundária a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2003.51.06.002044-0

bactéria citada acima. Em tempo: o agente causador da Blastomicose é um fungo".

Assim, a causa determinante do óbito do segurado foram as infecções respiratórias causadas por bactérias e agravadas pela DBPOC, e não a doença decorrente de fungos.

A propósito, o testemunho do médico que tratou o segurado da doença anterior, Hélio Sanches, asseverando "que a partir da leitura da *causa mortis* lançada na certidão de fls. 17 o depoente não vê qualquer relação entre o óbito e eventual infecção fúngica, porquanto entende que a agudização ou reagudização que o vitimou decorreu da infecção bacteriana relacionada com a bronquite crônica ou enfisema antes referidos" (fl. 214). Prossegue o médico explicando que a bronquite crônica é uma decorrência direta e necessária do tabagismo, "considerado doença de per si" e que "o fato de sofrer de bronquite crônica predispõe qualquer pessoa a certas agudizações ou intercorrências, contudo não vê, como já dito, elo entre a bronquite crônica e qualquer complicação relacionada com a causa de pedir, ou seja, com infecção fúngica" (fl. 215).

Ademais, o segurado foi considerado curado da blastomicose por seu médico:

"O depoente, na condição de médico pneumologista, tratou num período anterior à internação do finado Jayme Jorge Tesch; que esse senhor apresentava uma patologia causada por um fungo chamado paracoccidioides brasilienses; que esse senhor chegou a ser considerado curado dessa doença incomum (...); que concomitantemente com essa patologia ele também tinha uma bronquite crônica; que o paciente foi considerado curado depois do segundo tratamento, vez que na primeira fase ele abandonou o tratamento; que na *causa mortis* constante da certidão de óbito de fls. 17,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2003.51.06.002044-0

quando se refere DBPOC importa dizer bronquite crônica ou enfisema pulmonar; que a bronquite, até por ser crônica, não foi curada após a segunda etapa do tratamento antes referido; que a causa dessa bronquite foi o tabagismo; enquanto a causa da doença tratada pelo depoente foi uma infecção causada pelo fungo paracoccidiodes" (fl. 214).

Soma-se ao testemunho acima o exame laboratorial realizado pelo segurado, datado de 14.11.2002, apontando a ausência de fungos (fl. 28).

Destarte, os formulários da seguradora (fls. 115/116 e 117/118), com declarações firmadas por médico assistente e assessor médico, no sentido de que constituiu uma das causas secundárias da morte a sequela de blastomicose, vão de encontro com as provas produzidas nos autos. Saliente-se que são meras declarações constantes de formulários, desprovidas de qualquer fundamentação ou indicação de exames a embasar tais assertivas. Além disso, o documento de fl. 115/116 apresenta contradição, uma vez que no item 5.2 aponta a blastomicose como causa secundária da morte, e no item 13 indica a referida doença como causa principal.

Assiste razão à recorrente no tocante ao termo inicial dos juros de mora, que devem incidir a partir da citação - e não do sinistro, como dispôs a sentença.

Nessa linha:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO DA COBERTURA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Os valores da cobertura de seguro de vida devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data em que celebrado o contrato entre as partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2003.51.06.002044-0

Precedentes. 2. Os juros de mora devem fluir a partir da citação, na base de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.1.2003) e, a partir daí, nos termos de seu art. 406. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (EDcl no REsp 765.471/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013 - grifei)

Contrato de seguro. Beneficiário. Prescrição. Juros de mora. Precedentes da Corte. 1. Sendo a autora beneficiária do seguro de vida em grupo de seu falecido marido, não se aplica a prescrição anual, na forma de precedentes da Corte. 2. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora contam-se da citação. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 196.214/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/1999, DJ 07/02/2000, p. 156 - grifei)

Da mesma forma, o apelo há de ser provido a fim de se reconhecer a sucumbência recíproca.

Na petição inicial a autora formulou dois pedidos: a condenação das rés ao pagamento da importância de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), referente ao valor do prêmio do seguro por morte natural e a condenação ao pagamento de 60 (sessenta) salários mínimos a título de dano moral.

Acolhido apenas o primeiro pedido, incide a regra do art. 21, *caput*, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2003.51.06.002044-0

Mantenho a condenação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, na proporção de 1/2 para cada polo da relação processual, procedendo-se à compensação. Ressalte-se que "havendo sucumbência recíproca, as verbas se compensam, mesmo que a uma das partes seja concedido o benefício da justiça gratuita" (AGA 200700039432, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2013), como é o caso dos autos (benefício da AJG deferido à fl. 37).

4. Ante o exposto, não conheço do recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e dou parcial provimento ao recurso da CAIXA SEGURADORA S/A.

É como voto.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Desembargador Federal

EMENTA

CIVIL. SEGURO DE VIDA. PRÊMIO. PAGAMENTO DEVIDO. JUROS DA MORA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A doença preexistente não foi causa determinante do óbito, ou seja, o evento morte não foi consequência da doença preexistente à contratação do seguro. Ademais, o segurado foi considerado curado da blastomicose por seu médico.

2. Os juros de mora devem incidir a partir da citação - e não do sinistro, como dispôs a sentença.

3. Na petição inicial a autora formulou dois pedidos: a condenação das rés ao pagamento do valor do prêmio do seguro por morte natural e a condenação ao pagamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2003.51.06.002044-0

de danos morais. Acolhido apenas o primeiro pedido, há sucumbência recíproca.

4. Recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não conhecido e recurso interposto pela CAIXA SEGURADORA S/A parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *não conhecer* do recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e *dar parcial provimento* ao recurso da CAIXA SEGURADORA S/A, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Desembargador Federal